



Processo nº 2015002751

Pregão Presencial nº 011/2015 – (Fundo do Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Ipameri)

Assunto: Anulação de Licitação.

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para a contratação de empresa especializada para aquisição de Mobiliários e Equipamentos, solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, após repasses realizados pela União, através do Programa Apoio a Creches – Brasil Carinhoso.

Realizado todo o certame, quando do empenho foi detectada uma ilegalidade no que tange ao órgão contratante, sendo que, onde deveria constar Município de Ipameri, constou Fundo do Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Ipameri, que são pessoas jurídicas distintas, com gestores e prestações de contas distintas.

Diante da ilegalidade, a Gestora do Fundo Municipal do Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Ipameri, juntamente com o Pregoeiro constante do processo Licitatório nº 2015002751, Pregão Presencial nº 11/2015, e, tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, não resta outra alternativa, senão a revogação do certame.

A revogação dar-se em homenagem a hegemonia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49 *caput* da Lei Federal 8.666/93.

A prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica, e no caso em tela, infelizmente a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade.

A motivação para anulação do certame é única, consta de todo o processo, que o contratante foi o **FUNDO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE IPAMERI**, CNPJ sob o nº 07.777.636/0001-93, enquanto o repasse foi ao **MUNICÍPIO DE**



IPAMERI, CNPJ sob o nº 01.763.606/0001-41, pessoa jurídica esta responsável pela prestação das contas e da contratação.

Apesar do equívoco (ilegalidade) estar presente desde o início do certame, só foi percebido quando do empenho do contrato junto ao Departamento de Contabilidade.

Apesar de inexistir qualquer recurso em relação a impugnação ao edital ou ao certame, mesmo assim foi detectada a nulidade acima citada, e por tal motivo está sendo anulada, e assim sendo, alcança todos os atos do certame, vez que desde o nascedouro da contratação foi iniciada pelo FUNDO, enquanto a correta contratação seria pelo Município;

Após estudos e análise do caso em questão, a anulação do certame, por vício de legalidade é a melhor medida, e tem por base o que determina o art. 49 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 473 do STF.

É sabido que procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração Pública que pretende contratar, analisa desde o ato nascedouro até a contratação, e escolha mais vantajosa para os cofres públicos, mediante competente controle por parte do poder público.

E é esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas, a saber:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

José Cretella Júnior leciona:

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 305¹



Ainda, considerando que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Destarte, a anulação pode ocorrer em qualquer fase do procedimento, no presente caso, mesmo após a celebração do contrato, sem gerar qualquer direito de indenização nos termos do art. 49, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Neste prisma, as lições de Renato Nascimento ao referir-se ao instituto da anulação da licitação:

“a anulação da licitação baseia-se na ilegalidade; poderá ser feita em qualquer fase do procedimento, antes ou depois da assinatura do contrato, desde que aponte a infringência à lei ou ao edital; não gera qualquer direito de indenização ...” (Nascimento Renato, Licitações e Contratos Administrativos, Manual de Compras e Contratações na Administração Pública, Ed. Fórum, 2ª Edição, 2.012, p. 121”

Pelos motivos acima expostos, **DECIDEM ANULAR** o certame por vício de legalidade, todo o Pregão Presencial nº 11/2015, Processo nº 2015002751, reconhecendo e decretando a invalidação de todo o certame, e infelizmente, não aproveita-se os atos praticados, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

A Gestora do Fundo do Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Ipameri determina o REFAZIMENTO do certame ora anulado, face ao vício identificado, determinando a sua repetição, alterndo-se o contratante para o Município de Ipameri, devendo o novo certame ser concluído com a maior brevidade possível, sob pena de devolução dos recursos ao União.

Determinar a publicação de novo edital, tendo como contratante o Município de Ipameri/GO, mantendo-se as especificações do Termo de Referência.

DETERMINAR a fixação da devida oportunidade para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos interessados, através dos meios regulamentares disponíveis para o procedimento do pregão presencial, de acordo com



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



mandamento do § 3º do art. 49 e, da letra “c”, inciso I da Lei nº 8.666/93 e, no prazo do art. 109 da mesma Lei, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados, nos termos do § 5º do art. 109 da Lei Federal de Licitações.

Submeto a decisão a autoridade superior hierárquica.

Havendo a confirmação da autoridade superior hierárquica, volva-me os autos para abertura de novo certame.

Publique-se.

PREGOEIRO, aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2.015.

Claudio Pereira Gratão
Pregoeiro

Ana Lucia Vaz Simão
Gestora do Fundo do Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Ipameri

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pelo Sr. Pregoeiro e REVOGO o Pregão nº 011/2015, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Jânio Antônio Carneiro
Secretário Municipal da Gestão Administrativa, Governo e Finanças